81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100185-6
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

Jose Mario Cassiano Bezerra
Prefeitura Municipal De Carnaíba

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/12/2017,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que houve significativo aumento de 18,3% do passivo circulante no final do exercício e queda do ativo circulante em 38,8%, importando no agravamento do déficit financeiro em 157% (item **2.2.1** do RA);

CONSIDERANDO que o índice de Liquidez Corrente diminuiu de 0,71 para 0,50, traduzido no Passivo Financeiro maior do que o Ativo Financeiro em **R$ 3.006.690,55**, revelando restrições na capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (item **2.2.1.2** do RA);

CONSIDERANDO o incremento de 26,2% no montante de despesas inscritas em restos a pagar, em relação ao exercício anterior, agravando a situação do déficit fiscal do Município (itens **2.2.3** do RA);

CONSIDERANDO o elevado número de contratações temporárias por excepcional interesse público e o excesso com despesa de pessoal apurado ao final do 2º Semestre do exercício (item **4.3.2** do RA);

CONSIDERANDO que houve o empenhamento de despesas de recursos do FUNDEB em montante acima da receita recebida no exercício, comprometendo as transferências do exercício seguinte (item **5.4** do RA);

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo e que, diante dos resultados sociais alcançados pelo Município, as falhas apontadas não são suficientes para a indicação de rejeição das contas em apreço;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 16b9b153-208f-4a4b-ae18-f4e6ae870ae7

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Jose Mario Cassiano Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município e lançá-las correta e tempestivamente no sistema SAGRES;

   Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

   Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal

   Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

   Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente, a fim de evitar a extrapolação dos limites das despesas com pessoal e atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

   Deixar saldo contábil na conta do FUNDEB abaixo de 5,0% para ser utilizado no exercício seguinte, nos termos do estabelecido no art. 21 da Lei Federal 11.494/07;

   Cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Compromisso Ambiental celebrado com o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

   Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a CCE proceda à verificação da legalidade dos atos de contratação temporária celebrados no Município de Carnaíba, em conformidade com o planejamento de auditoria para o exercício e da matriz de risco em vigor.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 16b9b153-208f-4a4b-ae18-f4efdae870ae7